

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.990/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215495-12  
Impugnação: 40.010128922-38  
Impugnante: Agrovitta Agroindustrial Ltda  
CNPJ: 07.654032/0001-50  
Coobrigado: Timóteo Fu Min Ma  
Proc. S. Passivo: Fabrício Montes Ramos  
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO.** Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais modelo 1, emitida por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Primeira, § 1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada, pois a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi considerada inábil para acobertar a operação, haja vista que a sua emissão ficou vedada a partir de 01/04/10, por determinação do Protocolo ICMS nº 42/09.

A inclusão do transportador como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária está fundamentada no art. 21, II, “c” da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/66.

Em sua defesa, a Impugnante faz um breve relato dos fatos ocorridos, cita a legislação tributária vigente, entende ser aplicável o princípio da verdade material e alega que, por razões de ordem técnica, o sistema de emissão de nota fiscal eletrônica estava indisponível no momento da saída da mercadoria.

Diz que o produto transportado tem características especiais (feijão *moyashi*), discorre sobre suas peculiaridades, aduz ter agido de boa fé e enfatiza que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) n° 860 tão logo foram sanadas as indisponibilidades do sistema.

Tece outras considerações a respeito de seu procedimento, que entende correto, pedindo, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, entende como caracterizada a infração à legislação tributária, cita os dispositivos normativos pertinentes e pede a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de transporte de mercadorias acobertado pela Nota Fiscal n° 002.932, fls. 05, emitida pela Autuada.

O documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco, por não ser adequado para acobertar a operação realizada, pois, a partir de 01/04/10 a emissão da nota fiscal modelo 1 ficou vedada em razão do Protocolo ICMS n° 42/09.

Como se sabe, a emissão da nota fiscal eletrônica é obrigatória nas hipóteses definidas em protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal. O Protocolo ICMS n° 42/09 estabeleceu a obrigatoriedade de emissão do referido documento a partir de 01/04/10, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1A, a estabelecimentos de diversos setores da economia, inclusive aos comerciantes atacadistas de cereais e leguminosas beneficiados (CNAE 4632-0/01) e fabricantes de alimentos para animais, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, correto o procedimento da Fiscalização, na medida em que, quando da abordagem do veículo transportador, foi apresentada a Nota Fiscal n° 002.932, de emissão da empresa autuada, considerada inábil para o acobertamento da operação praticada, por ter contrariado o protocolo em comento.

Assim, o Fisco lavrou o Auto de Infração para exigir o imposto e as multas cabíveis.

Passando às questões ligadas à legitimidade ativa para exigência do ICMS, apesar de a mercadoria transportada possuir origem no Estado da Bahia, conforme prevê o art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n° 87/96, in verbis:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Assim, o local da ocorrência do fato gerador do imposto, com a cobrança do ICMS a ser considerado é o Estado de Minas Gerais, pois, desclassificada a nota fiscal, a mercadoria fica desacobertada e, portanto, em situação irregular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, a própria Autuada admite ter cometido o erro ao alegar que, “por razões de ordem técnica, o sistema de emissão da NF-e estava indisponível na oportunidade da saída da mercadoria”.

Afirma ainda que, tão logo sanadas as indisponibilidades do sistema, emitiu a NF-e nº 860, atendendo aos preceitos legais.

Ademais, a Nota Fiscal, modelo 1, nº 002932 foi emitida em 08 de setembro de 2010, tendo a autuação ocorrida em 10 de setembro de 2010, e a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, nº 860, em 14 de setembro de 2010, juntada a impugnação, não atendendo qualquer preceito legal para a situação da ocorrência, onde o Ajuste Sinief nº 07/05, que instituiu tal documentação prevê em sua cláusula décima primeira, a solução legal do problema narrado pela Impugnante, ou seja, o contribuinte poderá operar em contingência, mediante a adoção de uma das alternativas e com definição no “Manual de Integração – Contribuinte”.

À vista do exposto e considerando que o documento fiscal apresentado no momento da abordagem do veículo transportador não se fazia hábil para o acobertamento da operação realizada, correta a sua desclassificação, devendo ser mantidas as exigências fiscais.

Com relação à Coobrigada, correta a sua eleição para o polo passivo em razão da determinação legal do art. 21, II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 30 de março de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/cam